Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2009/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01802/2013
PROTOCOLO	**:** 1328641
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** J.A. SANTANA ME
VALOR	**:** R$ 77.490,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETORES – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O Estatuto das Licitações e Contratos orienta que a pesquisa de mercado seja realizada de maneira ampla a fim de agrupar os preços praticados no mercado afeto ao objeto licitado, configurando, dessa forma, ato de gestão econômica.

Não constatado qualquer indício de prejuízo ao procedimento normal ou de dano ao erário público, a ausência de pesquisa de mercado amparada em no mínimo 3 (três) orçamentos impõe ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação ao atual gestor para que realize a ampla pesquisa de preços nas licitações a serem realizadas.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as exigências legais.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos necessários, atendendo às disposições legais vigentes, pelo que é dada quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 11/2012 e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2012 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa J. A. Santana - ME, com **recomendação** ao atual responsável para que, ao instaurar procedimentos licitatórios, realize ampla pesquisa de preços apurando a realidade do mercado do objeto licitado, buscando a diversificação das fontes das informações coletadas com vistas ao integral atendimento do interesse público e consequente gestão responsável e econômica do erário, com **quitação** ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se da análise integral do Contrato Administrativo nº. 35/2012, proveniente da Carta Convite nº. 11/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa J.A. Santana – ME, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmara e protetores, para reposição da frota municipal de Água Clara, com o valor de R$ 77.490,00 (setenta e sete mil quatrocentos e noventa e reais).

> A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA - 2ICE - 17258/2017,** às fls. 148/155.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-2ª PRC - 11331/2018** (às fls. 156/158), pugnando pela *irregularidade* e i*legalidade* dos atos praticados nas fases ora examinadas.

Intimados o ex e o atual gestor, o atual compareceu nos autos, porém deixou de acostar documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite nº 11/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de pneus, câmara e protetores, para reposição da frota municipal de Água Clara, com o valor de R$ 77.490,00 (setenta e sete mil quatrocentos e noventa e reais).

Com relação ao procedimento licitatório, com exceção da ausência de pesquisa de mercado e do Subanexo XVII, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa nº. 35/2011, todas as demais exigências foram observadas em cumprimento a Lei nº. 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor Contratual (inicial e final)	77.490,00
Notas de Empenho	**68.210,00**
Ordens de Pagamento	**68.210,00**
Notas Fiscais	**68.210,00**

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela reprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Irregularidade e ilegalidade, do procedimento licitatório Convite nº 11/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno; pelas impropriedades constantes nos itens 2.2, 2.6.2 e 4 desta análise (não comprovação da afixação e/ou publicação do convite, não apresentação de pesquisa de mercado e não encaminhamento do Subanexo XVII), ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, cujo período de gestão se deu de 01/01/2008 a 31/12/2012; b) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa J. A. Santana - me (CNPJ nº 26.409.177/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno; em razão do contrato, embora regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz a da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; c) Irregularidade e ilegalidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa J. A. Santana - me (CNPJ nº 26.409.177/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno; em razão da execução financeira, embora regular, encontra-se amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz a da formalização do contrato e consequentemente a de sua execução financeira, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993".

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção:

> Ante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, nos termos nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012 c/c o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infração à Lei nº 8.666/93, conforme exarado neste parecer;
II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, por contaminação lógico-cronológica, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo, por contaminação lógicocronológica, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos.

Pois bem, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto a impropriedade materializada perante a não apresentação de pesquisa de mercado para balizar o procedimento licitatório não tem o condão de macular todos os atos então praticados.

O Estatuto das Licitações e Contratos orienta que a pesquisa de mercado seja realizada de maneira ampla a fim de agrupar os preços praticados no mercado afeto ao objeto licitado, configurando, dessa forma, ato de gestão econômica.

Todavia, não constato nos autos qualquer indício de prejuízo ao procedimento normal desta licitação ou de dano ao erário público capazes de configurar a irregularidade do procedimento licitatório, razão pela qual entendo que a impropriedade apontada é passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Por conseguinte, uma vez que evidenciada a regular formalização do instrumento contratual, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos referente às primeira, segunda e terceira fases obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do entendimento exarado pelo Parquet e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Convite nº 11/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), constituindo a ressalva em face da ausência de pesquisa de mercado amparada em, no mínimo, 3 (três) orçamentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 35/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa J. A. Santana - ME (CNPJ nº 26.409.177/0001-30), por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual gestor para que, ao instaurar procedimentos licitatórios, realize ampla pesquisa de preços apurando a realidade do mercado do objeto licitado, buscando a diversificação das fontes das informações coletadas com vistas ao integral atendimento do interesse público e consequente gestão responsável e econômica do erário, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa J. A. Santana - me (CNPJ nº 26.409.177/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

5 - Pela quitação ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade convite, com recomendação ao atual gestor, a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, e quitação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM